PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 297/97, de 13 de junho de 1997

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
Recebi
Lei Municipal 297/97
Em 20/06/97

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 1998, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Estabelece as Diretrizes gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o exercício de 1998, nos têrmos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º – O Poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida no que se refere as circunstância emergenciais, a atualizar elementos quantitativos definidos no Orçamento Programa.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º – A presente Lei, que estabelece diretrizes geral, definirá, ainda, a forma e o método de elaboração da proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1998.

Art. 4º – No Projeto de Lei Orçamentária, os valoresres da Receita serão estimados e da Despesa Fixados e a sua correlação será feita podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela Lei nº 4.320/64, abrindo Créditos Adicionais.

Art. 5º – A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas das Administrações Estaduais e Federal, ressalvando-se, àquelas autorizadas como cooperação técnicas e financeiras intergovernamentais.

Art. 6º – O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, fundações e fun

dos mantidos pelo Município.

Art. 7º – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não podendo ter aumento que superem os índices de crescimentos globais do Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas nas áreas de Educação e Saúde.

Art. 8º – A execução Orçamentária será demonstrada por órgãos, por meio de relatório bimestral, como determina o artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 9º – O Executivo incluirá na Lei do Orçamento, recursos do Município para entidades sociais, associações, clubes dos servidores municipais e entidades congêneres.

Art. 10 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira a pessoa carente e/ou entidades filantrópicas da finalidade social.

Art. 11 – A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios, benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 12 – O Executivo poderá proceder operação de crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento, como dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo Único – A negociação de financiamento por antecipação de Receita, constante da Lei de Orçamento, poderá ser atualizada de acordo com a legislação em vigor.

Art. 13 – A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajudar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I – cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;

II – aplicação da correção monetária, de acordo

com índices oficiais;

III - aplicação permanente do Cadastro Técnico Fiscal e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS

Art. 14 - As despesas da Educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurados, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita, como estabelece a Constituição Federal.

Art. 15 - As despesas de custeio serão reajustadas no teto méximo correspondente a 60% (sessenta por cento) do Orçamento, estando previsto a evolução permanente dos investimentos, especialmente em infra-estrutura urbana urbana e social, desenvolvimento rural e equipamentos do setor público Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O Orçamento Programa terá sua execução centrada nas Secretarias de Finanças e Planejamento.

Art. 17 - A participação da comunidade deverá ser programada a partir do mês de maio, sistematicamente, visando o debate da programação orçamentária de 1998.

Art. 18 - Na execução do Orçamento Municipal, com o fim de adequar aos Programas de Trabalho, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI(CE), em 13 de junho de 1997.

MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

MAURITI